

Lei nº 870 de 18 de agosto de 1994

3º Estabelece diretrizes para a elaboração do documento para o exercício de 1995 e de outras providências.

A Câmara Municipal de Afogados, Estado de Minas Gerais por seus representantes, Vereadores e Ex. Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária do Exercício de 1995 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão dos seguintes fatos será feita tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro

de contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, proporção do valor com base nos recibos realizados no exercício do ano anterior ao da elaboração do projeto, corrigido pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização do valor do imposto sobre a Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se os índices oficiais de inflação do período;

III - a atualização do valor arrecadado, pertencente ao imposto de Renda o valor de contribuintes líquidos, levando-se em conta o aumento resultante da ampliação do fôto de veículos.

Parágrafo único - os Juros e demais recibos próprios, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização do valor resultante do imposto.

Art. 3º - As receitas provenientes de Transfêrencias constitucionais, originárias dos outros estados do governo, a datar-se-ão de seguinte forma:

I - as proporções do valor a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição, obedecendo os valores de atualização

cão referido no artigo anterior;

II - as propostas de transferência alocadas nos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

III - O valor do queto-parte a ser repassado ao Município, no termo do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da proposta do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao Município, do valor mencionado no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos competentes da administração direta, do poder executivo, encaminhando ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, os versos preliminares dos seus despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação dos seus recursos

financeiras no ato referido no Caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, no mesmo ato, inscreverá a previsão dos seus despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no Caput do artigo e, em seu parágrafo 2º inscreverão as suas previsões de despesas a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e os seus elementos, no limite estabelecido no artigo 38, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

Art. 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas no inciso I, II e III do artigo 150 da Constituição

Estadual;

III - recursos transferidos, nos termos o artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - Transfêrencia da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III das atos das disposições Transitórias da Constituição Federal;

V - Transfêrencia da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior terão aplicação, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições Constitucionais.

Art. 6º - O governo assegurará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar os atrasos previstos no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O governo assegurará recursos destinados a atualização do

seu dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos de Juros do desmembramento do ensino, supridos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhum obra será iniciada ou executada sem que os recursos de recursos previstos nos artigos 5º e 6º e 7º tenham sido esgotados.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, os termos instituídos na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11º - A Lei do orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por cento), do crédito aprovado.

Parágrafo único - Os recursos necessários à abertura de crédito suprido no artigo, recorrerá à conta de anulação parcial ou total dos créditos.

Tos autorizados, seus dados estejam disponíveis.

Art. 12 - Logo o recibo efetivamente arrecado supra é previsto, configurar-se-á o excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente por se-ó os arts. 10 e 11 da Lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de Lei autorizando a Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento seguinte terá o seguinte conteúdo:

I - comparativo, mês a mês, do recibo previsto com o arrecado;

II - projeção do recibo do mês seguinte, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que seja verificado o excesso.

III - o valor do excesso apurado, somado à perspectiva para os meses seguintes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de crédito especial ao orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso de arrecadação e do crédito especial eventualmente aberto ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade org.

mentário, demonstração de:

- I - Código de despesas a nível setorial e económico;
- II - Valor de cada dotação aprovado no lei de orçamento;
- III - Valor dos anulões efectivos;
- IV - Valor das suplementações acordadas;
- V - créditos especiais eventuais atribuídos com base em recursos oriundos de anulões;
- VI - indicação das dotações que terão benefícios com recursos provenientes do excedente de execução; e,
- VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o total de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei deve acompanhar-se de mensagem justificativa do crescimento do receita executada em relação à prevista.

Art. 13 - A Lei de orçamento

podrá conter, além da fixação do
recinto, da fixação do despesa e da
autorização referida no art. 11, o seguinte:

- I - autorização para contrata-
ção de operação de crédito;
e,
- II - autorização para alienação de
seus imóveis.

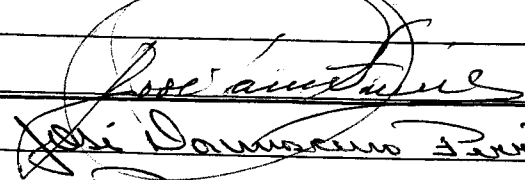
Art. 14º - As operações de crédito
são contratadas obedecendo-se, sem prejuí-
zo de outra exigência prevista em lei,
o limite determinado no art. 167, III
da Constituição Federal.

Art. 15º - Esta lei entra em
vigor no ato de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposi-
ções em contrário.

Mando, portanto, a quem o comen-
damento e execução desta Lei Pertencer, que
o cumpra e o faça cumprir tão logo
e inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de Afogados/MG, em
18 de agosto de 1994.


José Damasceno Pereira
Prefeito Municipal